

PROCESSO Nº: 2021007923
INTERESSADO: DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO: CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS
POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO
ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, que tem por objetivo conceder a revisão geral anual da remuneração dos militares estaduais Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Goiás.

Em síntese, a presente propositura tem o propósito de conceder a revisão geral anual da remuneração dos militares estaduais Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Penais do Estado de Goiás, relativas às datas-bases dos anos de 2015, 2018, 2019 e 2020, totalizando o percentual de 24,64 (vinte e quatro inteiros e sessenta e quatro centésimos).

De acordo com a justificativa, o percentual de 24,64 “*decorre da soma das inflações dos anos de 2015, 2018, 2019 e 2020 cujos índices foram de 11,28%, 3,43%, 4,48% e 5,45% respectivamente, os quais até a presente data não foram quitados pelo Estado.*”

Além disso, o autor afirma que o não pagamento dessas diferenças salariais anuais está promovendo grandes prejuízos a todos os militares, impactando fortemente na capacidade de arcas com suas dívidas, promovendo, assim, endividamentos generalizados na referida classe.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise

Conforme está presente na justificativa, a revisão geral anual é um direito previsto na Constituição Federal e Estadual destinado aos servidores públicos,



cujo intuito é promover a reposição de penas financeiras provocadas pelos efeitos inflacionários decorrentes da desvalorização da moeda.

Nesse sentido, conforme o art. 37, inciso X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se:

“Art.37 (...)

*X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**” (Grifou-se)*

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual também garante a todos os servidores a revisão geral anual:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

(...)

*XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Grifou-se)*

Como pode ser observado, o texto constitucional garante a alteração do valor das remunerações como consequência da correção monetária. Tal disposição é vista pela doutrina como uma grande conquista de direito pelo



funcionalismo público, uma vez que ela garante a regra da anualidade para repor as perdas decorrentes da corrosão inflacionária, além de limitar a margem discricionária ao período de um ano.

Destarte, considerando a importância da matéria para o funcionalismo público, e não havendo nenhum óbice quanto à sua estruturação, vislumbra-se a **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de outubro de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual - PSL